MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

1224

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 55/2026
LICITAÇÃO COM LOTE EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP

O MUNICÍPIO DE CAMBARÁ torna pública a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E SONDAGEM DE SOLO.**

⇨ O Edital completo poderá ser requisitado, gratuitamente, pelo e-mail: municipiocambara@gmail.com ou através do Portal da Transparência do Município.

⇨ O envio da proposta comercial será realizado até às **09h do dia 08/10/2026** e a etapa de lances e abertura dos documentos de habilitação será realizada a partir das **09h01 do dia 08/10/2026**, na plataforma BLL com este link de acesso www.bllcompras.org.br.

Cambará, 17 de setembro de 2026.

WALCIR JOAQUIM
Prefeito

Município de Cambará - Poder Executivo

Licitações

Editais

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br
Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 55/2026
LICITAÇÃO COM LOTE EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP

O MUNICÍPIO DE CAMBARÁ torna pública a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E SONDAGEM DE SOLO.**

⇨ O Edital completo poderá ser requisitado, gratuitamente, pelo e-mail: municipiocambara@gmail.com ou através do Portal da Transparência do Município.
⇨ O envio da proposta comercial será realizado até às **09h do dia 08/10/2026** e a etapa de lances e abertura dos documentos de habilitação será realizada a partir das **09h01 do dia 08/10/2026**, na plataforma BLL com este link de acesso www.bllcompras.org.br.

Cambará, 17 de setembro de 2026.

WALCIR JOAQUIM
Prefeito

1226

> Editais

Edital nº 55/2026

Última atualização 17/09/2026

Portal Nacional de Contratações Públicas

Entrar

Contratação na origem não informada Processo Eletrônico na origem não informado

Órgão/Entidade: 75.442.756/0001-90 - MUNICIPIO DE CAMBARA

Unidade compradora: 75442756000190 - UNIDADE ADMINISTRATIVA **Localidade da Unidade:** Cambará/PR

Órgão/Entidade sub-rogado: não informado **Unidade compradora sub-rogada:** não informada

Localidade da Unidade sub-rogada: não informada

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital

do de disputa: Aberto-Fechado **Registro de preço:** Sim

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 17/09/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 22/09/2026 00:01 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 08/10/2026 09:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 75442756000190-1-000113/2026 **Fonte:** Elotech Gestão Pública Ltda

Objeto:

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E SONDAGEM DE SOLO

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 421.737,08	R$ 0,00

Itens | Arquivos | Atas de Registro de Preço | Contratos/Empenhos | Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AtoTeca

Pesquisa Sair

Visualizar Ato Administrativo

Base

Base: Ato Administrativo

Versionar

Informações

Emitente: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Identificador: 5098856/1

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Subentidade: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DE CAMBARÁ

Número: 55

Ano: 2026

Data da Assinatura: 17/09/2026

Ementa: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E SONDAGEM DE SOLO

Assunto: Edital;

Dados da Publicação

Data	Título	Número	Páginas	Link
17/9/2026	Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cambará	738	10	Ver Publicação

Arquivo(s)

Principal/Anexo	Nome	Baixar
Principal	PREGAO AVISO.pdf	

Voltar

Usuário Logado: MAYKON PEREIRA MOREIRA

Emitente Logada: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

TCEPR

Mural de Licitações Municipais/ Detalhes de uma licitação

Última atualização em 22/09/2026 12:11:54

Município	Entidade	Modalidade	Situação	Licitação	Edital	Valor
Cambará	Municipio de Cambara	Pregão - Eletrônico	(Em branco)	55/2026	129/2026	421.737,08

17/09/2026
Lançamento do edital

08/10/2026
Abertura do edital

08/10/2026
Encerramento das propostas

(Em branco)
Cancelamento

17/09/2026
Data de envio

Sim
Prazo envio IN 156/2020

Edital	PIT

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E SONDAGEM DE SOLO
Objeto

Histórico da situação

Data	Situação	Motivo

Histórico das datas

Data	Histórico

Classificação objeto	Amparo legal	Natureza	Modo de disputa	Orçamento Sigiloso
Compras e Serviços	Lei 14.133/2021, Art. 28, I	Normal	Aberto-Fechado	Não

Detalhamento dos itens dos mapa de edital de licitação

Nr Lote	Nr Item	Item	Grupo PNCP	Qtde item	Valor Mínimo	Valor Máximo	Valor total item	Un
2	1	EXECUÇÃO DE SONDAGEM À PERCUSSÃO SPT, COM PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 5,00 A 20,00 METROS, OU PARALISAÇÃO DA SONDAGEM ATÉ O SOLO IMPENETRÁVEL	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE PRODUTOS FABRICADOS DE METAL,MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS	150,00		239,46	35.919,00	Outras U Medidas
1	1	DEMARCAÇÃO DE LOTES	SERVIÇOS CIENTÍFICOS E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS	25,00		618,35	15.458,75	Outras U Medidas
1	2	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREAS, COMPREENDENDO O DETALHAMENTO DAS DIVISAS SECAS E RIOS, EDIFICAÇÕES, REDES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, ÁREAS DE MATA, ETC. E APRESENTAÇÃO DO MDT - MODELO DIGITAL DO TERRENO	SERVIÇOS CIENTÍFICOS E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS	5.000,00		1,35	6.750,00	Outras U Medidas
Total							**421.737,08**	

Adesão a outra licitação

É Adesão?	Tipo de adesão	Entidade Adesão
Não	Não se Aplica	

Voltar

1220 R00

1229

DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

Assunto: Solicitação de esclarecimentos técnicos – Qualificação Técnica – Pregão Eletrônico nº 55-2026

Considerando a necessidade de adequada análise dos documentos de habilitação referentes à **Qualificação Técnica**, previstos no item 19.1.3 e seguintes do instrumento convocatório, especialmente diante das especificidades do objeto licitado, qual seja, **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E SONDAGEM DE SOLO**, solicita-se manifestação dessa Secretaria quanto aos critérios técnicos objetivos a serem observados pela Pregoeira na análise da documentação apresentada pelas licitantes.

A presente solicitação tem por finalidade obter parâmetros técnicos objetivos e previamente definidos para aferição da compatibilidade dos documentos de qualificação técnica com o objeto e os respectivos lotes, possibilitando a aplicação uniforme das regras editalícias a todos os participantes e evitando interpretações subjetivas ou adoção de critérios distintos durante o julgamento da habilitação, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Nesse sentido, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Item 19.1.3.1, alínea "a" – Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou com Conselho Federal dos Técnicos (CFT), **compatível com o objeto da contratação;**

Recebido
por Bárbara
16/09/2026

1230

Solicita-se que essa Secretaria descreva objetivamente quais serviços deverão ser considerados **compatíveis com o objeto licitado**, especialmente em relação às atividades de topografia, agrimensura e sondagem de solo.

Deverá ser esclarecido quais tipos de serviços ou atividades técnicas poderão ser aceitos para fins de comprovação da compatibilidade, apresentando, se possível, exemplos práticos de serviços que atendam ao requisito editalício.

Caso sejam considerados necessários quantitativos ou características técnicas mínimas, solicita-se que sejam expressamente indicados os respectivos parâmetros.

2. Item 19.1.3.1, alínea "d" – Comprovação de capacidade técnica operacional e profissional para execução de serviços com fornecimento de produtos técnicos em formato digital (ex.: arquivos DWG, TIFF e KMZ georreferenciados), compatíveis com softwares de engenharia e geoprocessamento;

Quanto à exigência constante da alínea "d", solicita-se que essa Secretaria esclareça objetivamente a forma de comprovação do requisito.

Nesse sentido, deverá ser esclarecido:

a) qual documento deverá ser apresentado pela licitante para comprovar o atendimento da exigência;
b) se os formatos indicados são meramente exemplificativos ou constituem requisito obrigatório;
c) de que forma deverá ser aferida a expressão "compatíveis com softwares de engenharia e geoprocessamento".

Solicita-se, ainda, a indicação de exemplos objetivos de documentos ou informações que serão considerados suficientes para comprovação do requisito.

123
6

3. Item 19.1.3.1, alínea "e" – Aerolevantamento com uso de drones

Quanto à alínea "e", que estabelece: "Quando aplicável, comprovação de habilitação específica para execução de aerolevantamento com uso de aeronaves remotamente pilotadas (drones), nos termos da legislação vigente e normas dos órgãos competentes (ANAC, DECEA e MAPA)", solicita-se manifestação expressa dessa Secretaria quanto à aplicabilidade da exigência ao objeto e aos respectivos lotes desta contratação.

Considerando que a redação editalícia utiliza a expressão **"quando aplicável"**, mostra-se necessário que a área técnica esclareça previamente as situações objetivas de sua incidência, de modo a evitar interpretações divergentes durante a análise da documentação.

4. Item 19.1.3.2, alínea "a" – Apresentação de profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com a execução e responsabilidade técnica pelos serviços de sondagem geotécnica à percussão – SPT, conforme regulamentação do respectivo Conselho Profissional.

solicita-se esclarecer de que forma deverá ser realizada a apresentação do profissional indicado para fins de comprovação da qualificação técnica profissional.

Deverá ser informado:

- se será suficiente declaração da licitante indicando o profissional;
- se será necessária declaração de disponibilidade ou compromisso de vinculação do profissional;
- se deverá ser apresentada comprovação de vínculo profissional com a empresa;
- quais documentos poderão comprovar esse vínculo;
- se será exigido registro ou certidão junto ao respectivo Conselho Profissional; e
- se a disponibilidade poderá ser comprovada mediante declaração, contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, vínculo societário ou outro documento admitido.

Solicita-se, portanto, que seja definido o conjunto documental considerado suficiente para atendimento da exigência prevista no edital.

5. Item 19.1.3.2, alínea "b" – Atestado de capacidade técnica profissional

Quanto à exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica profissional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado(s) no órgão competente, **quando exigível**, solicita-se manifestação quanto aos seguintes pontos:

a) **Órgão competente:** quais Conselhos ou órgãos profissionais deverão ser considerados competentes para fins de registro do atestado, considerando as diferentes atividades abrangidas pelo objeto;

b) **Exigibilidade do registro:** no presente caso concreto, se o registro do atestado perante Conselho Profissional é efetivamente exigível;

c) **Conteúdo do atestado:** quais informações mínimas deverão constar do documento para que seja considerado apto à comprovação da capacidade técnica profissional;

d) **Serviços compatíveis:** quais serviços deverão ser considerados compatíveis com o objeto, **Lote 2**, indicando, se possível, as atividades, características técnicas, complexidades ou demais elementos que deverão ser observados pela Pregoeira na análise do documento.

Solicita-se, ainda, esclarecer se a compatibilidade será aferida exclusivamente pela natureza dos serviços ou se deverão ser considerados também quantitativos, complexidade, características técnicas ou outras condições específicas.

1233

6. Item 19.1.5, alínea "h" – Declaração de apresentação de licenças ambientais

Quanto ao item 19.1.5, alínea "h", que prevê a apresentação de declaração relativa às licenças ambientais, solicita-se esclarecimento quanto ao alcance e à finalidade da exigência.

Deverá ser informado quais licenças ambientais estão contempladas;

- para quais serviços ou situações as licenças serão necessárias;
- se a licitante deverá apresentar efetivamente as licenças ou apenas declarar que irá apresentá-las quando da execução dos serviços;
- quais órgãos ambientais são competentes para emissão das respectivas licenças.

Solicita-se, especialmente, esclarecer se a declaração prevista no edital é suficiente para fins de habilitação ou se deverá estar acompanhada de documentação ambiental específica.

7. Necessidade de definição de critérios objetivos

Diante dos questionamentos apresentados, solicita-se que a manifestação dessa Secretaria estabeleça, sempre que possível, **critérios técnicos objetivos, exemplos práticos e parâmetros verificáveis**, permitindo à Pregoeira realizar a análise documental de forma uniforme.

Ressalta-se que os esclarecimentos deverão se limitar ao **alcance e à aplicação das exigências já estabelecidas no instrumento convocatório**, não devendo resultar na criação de novos requisitos de habilitação ou critérios não previstos no edital.

A medida é necessária porque compete à Pregoeira realizar o julgamento da habilitação com fundamento nas regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo adequado que, no momento da análise dos documentos, sejam criados ou estabelecidos critérios interpretativos novos pela Administração.

1234

Assim, solicita-se que a Secretaria informe, de forma expressa, o que deverá ser considerado suficiente e insuficiente para o atendimento de cada requisito técnico questionado, sempre observados os limites estabelecidos pelo edital e pela legislação aplicável.

Ressalta-se que os esclarecimentos solicitados possuem caráter eminentemente técnico e destinam-se a subsidiar a atuação da Pregoeira, assegurando julgamento objetivo, isonômico e uniforme entre os participantes, bem como evitando eventual habilitação ou inabilitação fundada em interpretação subjetiva acerca da compatibilidade dos serviços e documentos apresentados.

8. Prazo

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia **08/10/2026, às 9h**, solicita-se que a manifestação técnica dessa Secretaria seja encaminhada com a maior brevidade possível, preferencialmente antes da referida data, em tempo hábil para análise dos esclarecimentos e adoção das providências eventualmente necessárias no âmbito do certame.

Após a manifestação técnica, os esclarecimentos deverão subsidiar a análise da documentação de habilitação, observados os limites do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana para manifestação técnica quanto aos pontos acima.

Cambará, 18 de setembro de 2026.

LUCIANA BRIZOLA
PREGOEIRA

1235

BR CONSULTORIA
AMBIENTAL E AERONÁUTICA

CNPJ: 55.119.188/0001-83 | Campo Grande/MS

AO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PARANÁ

A/C Pregoeiro e Autoridade Competente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 55/2026 — Processo nº 601/2026 — Lote 1 (Serviços de Topografia e Agrimensura)

BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONÁUTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.119.188/0001-83, com sede em Campo Grande/MS, na qualidade de interessada em participar do certame, apresenta, com fundamento no item 23 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido subsidiário de esclarecimento, em razão da exigência de profissional de nível superior concomitante com a admissão de registro no Sistema CFT/CRTs, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Tempestividade

A sessão pública está prevista para 8 de outubro de 2026, às 9h. O item 23.1 do Edital admite impugnação até três dias úteis antes da abertura. Considerado o calendário ordinário, o prazo encerra-se em 5 de outubro de 2026, ressalvada eventual suspensão de expediente local. O presente requerimento é, portanto, tempestivo.

2. Redação questionada

Na qualificação técnica do Lote 1, o Termo de Referência exige registro ou inscrição da licitante no CREA ou no CFT e, em seguida, requer profissional com vínculo e disponibilidade, "de nível superior devidamente registrado no CREA ou no CFT", com atribuição compatível para serviços de engenharia ou topografia.

A redação é contraditória. O CFT e os CRTs são os conselhos legalmente responsáveis pelos técnicos industriais de nível médio. Se a intenção fosse admitir exclusivamente profissional de nível superior, a referência ao CFT seria inócua. Em outros trechos, o próprio instrumento admite expressamente técnicos em agrimensura, registro no CFT, emissão de TRT e assinatura de produtos por profissional credenciado pelo CREA ou CFT.

A inconsistência permite duas interpretações incompatíveis: a exclusão dos técnicos registrados no CFT/CRT por não possuírem graduação superior; ou a aceitação desses profissionais quando suas atribuições legais forem compatíveis. Essa dúvida afeta diretamente a formação da equipe, a documentação de habilitação e a decisão de participação.

1236

3. Habilitação legal dos profissionais do CFT e dos CRTs

A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais como autarquias fiscalizadoras. Seu art. 26 estabelece que o registro regional habilita o profissional a atuar em todo o território nacional, enquanto o art. 31 atribui ao CFT competência para detalhar as áreas de atuação, observados os limites legais e regulamentares.

O Decreto nº 90.922/1985 reconhece aos técnicos industriais, respeitados os limites de sua formação, a possibilidade de conduzir trabalhos de sua especialidade e responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a formação profissional.

A Resolução CFT nº 89/2019, com a redação da Resolução CFT nº 159/2021, atribui aos técnicos habilitados em Agrimensura, Geodésia e Cartografia e Geoprocessamento competências para projetar, executar, fiscalizar e dirigir trabalhos de topografia; realizar levantamentos com GNSS; elaborar plantas e memoriais; efetuar medição, demarcação, locação, georreferenciamento e levantamentos planimétricos, altimétricos, planialtimétricos e cadastrais; processar imagens obtidas por RPA, observadas as regras aeronáuticas; e exercer livremente a profissão perante órgãos públicos.

Não se pretende admitir qualquer formação técnica indistintamente. A compatibilidade deve ser verificada pela modalidade, pelo registro ativo e pelas atribuições efetivamente anotadas na certidão individual do profissional.

4. Qualificação técnica e competitividade

O art. 67, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 utiliza a expressão "conselho ou entidade profissional competente" e exige pertinência com o objeto. A lei não estabelece, como regra geral, exclusividade de diploma de nível superior quando profissional de nível técnico possui atribuição legal suficiente para executar e assumir a responsabilidade pelo serviço.

O art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto. A exclusão genérica dos profissionais do CFT/CRT, sem demonstração de atividade específica privativa de profissional graduado, pode reduzir indevidamente o universo de licitantes.

A solução juridicamente mais segura é exigir profissional legalmente habilitado, registrado no conselho competente e detentor de atribuições compatíveis com as parcelas que efetivamente assumirá, sem utilizar o nível acadêmico como substituto da verificação das atribuições profissionais.

5. Inconsistência interna do Edital

O Termo de Referência determina, antes da execução, a disponibilização de profissionais registrados no CREA para engenheiros ou no CFT para técnicos em agrimensura. Também admite ART ou TRT e exige que memoriais e levantamentos sejam assinados por profissional credenciado pelo CREA ou CFT.

Essas previsões confirmam que o Sistema CFT/CRTs foi deliberadamente incluído. A expressão isolada "de nível superior" na habilitação técnica aparenta erro material ou redação não harmonizada com as demais cláusulas. Sem retificação ou interpretação expressa, permanece risco concreto de tratamento desigual durante a habilitação.

6. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e acolhimento desta impugnação;

b) a retificação da qualificação técnica do Lote 1, substituindo-se a expressão "profissional de nível superior devidamente registrado no CREA ou no CFT" por "profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no conselho profissional competente, inclusive CREA ou Sistema CFT/CRTs, com atribuições compatíveis com os serviços sob sua responsabilidade";

c) a confirmação de que técnico industrial registrado no CFT/CRT, especialmente Técnico em Agrimensura ou outra modalidade abrangida pela Resolução CFT nº 89/2019, será aceito quando sua certidão individual demonstrar atribuições compatíveis com os serviços;

d) a confirmação de que serão aceitos TRT, Certidão de Acervo Técnico, Certidão de Acervo Operacional e demais documentos regularmente emitidos pelo Sistema CFT/CRTs, quando pertinentes;

e) caso a Administração identifique alguma parcela do Lote 1 considerada privativa de profissional de nível superior, que indique objetivamente qual item ou atividade, a norma legal que estabelece a exclusividade e se será admitida equipe multidisciplinar com divisão de responsabilidades;

f) a publicação da resposta em meio oficial e, caso a alteração repercuta na formulação das propostas ou participação dos interessados, a republicação do instrumento com reabertura do prazo legal; e

g) subsidiariamente, se a Administração considerar desnecessária a retificação, resposta expressa e vinculante aos questionamentos do item seguinte, antes da sessão pública.

7. Pedido subsidiário de esclarecimento

1) A expressão "de nível superior" será interpretada como erro material, admitindo-se profissional de nível técnico registrado no CFT/CRT que possua atribuições compatíveis?

2) Técnico em Agrimensura registrado no CRT, com certidão de atribuições abrangendo topografia, GNSS, levantamentos planialtimétricos, demarcação, georreferenciamento, plantas, memoriais e produtos por RPA, poderá ser indicado como responsável técnico pelos serviços correspondentes do Lote 1?

3) A habilitação será aferida pelas atribuições individuais do profissional e não apenas pelo nível acadêmico ou conselho de registro?

4) Serão aceitos registro da empresa no Sistema CFT/CRTs, TRT, CAT, CAO e atestados reconhecidos por esse sistema?

5) Existe algum item do Lote 1 que a Administração considere legalmente privativo de engenheiro ou outro profissional de nível superior? Em caso positivo, qual item e qual fundamento normativo?

8. Referências normativas

• Lei nº 14.133/2021, arts. 9º, 67 e 164: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

1238

- Lei nº 13.639/2018, arts. 26 e 31: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm
- Decreto nº 90.922/1985, arts. 3º e 4º: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm
- Resolução CFT nº 89/2019, alterada pela Resolução CFT nº 159/2021: https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RESOLUCAO-CFT-N-089-2019.pdf

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONAUTICA LTDA:55119188000183

Assinado de forma digital por BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONAUTICA LTDA:55119188000183
Dados: 2026.09.18 22:18:17 -04'00'

Reginaldo de Oliveira Reis
Representante legal
BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONÁUTICA LTDA.

Tecnologia aérea. Soluções sustentáveis. Resultados reais.

1239

DESPACHO Nº.24/2026

Cambará, 23 de setembro de 2.026.

A
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Esclarecimentos técnicos – Qualificação técnica – Pregão Eletrônico nº 55-2026

Em atenção aos apontamentos constantes despacho referente à Qualificação Técnica, previstos no instrumento convocatório, especialmente diante das especialidades do objeto licitado: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada, na prestação se serviços técnicos de Topografia, Agrimensura e Sondagem de Solo, segue os seguintes esclarecimentos.

Contudo, solicita-se também alteração no edital referente ao objeto mencionado com as informações atualizadas.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1. **Item 19.1.3.1, alínea "a":** Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou conselho Federal dos Técnicos, compatível com o objeto da contratação:

Item corrigido, o qual agora apresenta-se da seguinte forma:

Quanto à qualificação técnica (Para o lote 1):

- Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou com Conselho Federal dos Técnicos (CFT);
- Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado autenticado/Original. Compatível com os serviços compatíveis ao objeto, tais como levantamento topográfico planialtimétrico, georreferenciamento e serviços com uso de aerolevantamento por drone;

2. **Item 19.1.3.1, alínea "d":** Comprovação de capacidade técnica operacional e profissional para execução de serviços com fornecimento de produtos técnicos em formato digital (ex: arquivos DWG, TIFF e KMZ georreferenciados), compatíveis com softwares de engenharia e geoprocessamento:

1240

Item retirado. Observei licitação anterior que não tinha essa obrigatoriedade, e todos os arquivos eram fornecidos normalmente, portanto optou-se pela retirada.

3. **Item 19.1.3.1, alínea "e" – Aerolevantamento uso de drones:**
Item retirado. Após observar novamente as licitações anteriores que possuem esse item, mas não fazia essa exigência, optei por retira-lo.

4. **Item 19.1.3.2, alínea "a" –** Apresentação de profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com a execução e responsabilidade técnica pelos serviços de sondagem geotécnica à percussão _ SPT, conforme regulamentação do respectivo Conselho profissional:
Item alterado, que agora se apresenta da seguinte forma:

 - Profissional legalmente habilitado (Engenheiro Civil/ Geólogo), com atribuições compatíveis com a execução e responsabilidade técnica pelos serviços de sondagem geotécnica à percussão – SPT, conforme regulamentação do respectivo Conselho Profissional (CREA);
 - Vínculo empregatício do Responsável técnico com a empresa deverá ser comprovado através de carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviço, sendo o mesmo o proprietário da empresa, o contrato social.

5. **Item 19.1.3.2, alínea "b" –** Atestado de Capacidade Técnica profissional:
Item alterado, que agora se apresenta da seguinte forma:

 - Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente (quando exigível), comprovando a execução de Sondagem geotécnica à percussão – SPT;

6. **Item 19.1.5, alínea "h" –** Declaração de apresentação de licenças ambientais:

Item retirado. Após observar novamente as licitações anteriores que possuem esse item, mas não fazia essa exigência, optei por retira-lo.

Demais correções (impugnação):

- Contradição à respeito do nível superior: alterada conforme o item 19.1.3.1, alínea "a".

1241

- Sobre drone e aerolevantamento: retirado, conforme Item 19.1.3.1, alínea "d";

ART/ TRT – Etapas da execução do objeto :

- Providenciar a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Registro Técnico (TRT), na fase da execução do objeto;

Justificativa para as alterações:

Em razão da solicitação de esclarecimentos apresentada, os itens e requisitos constantes do processo foram submetidos a uma análise mais criteriosa e detalhada, especialmente quando comparados às exigências adotadas em licitações anteriores que contemplavam objetos semelhantes. A partir dessa análise, verificou-se que alguns requisitos estavam especificados de forma excessiva ou inadequada, não se mostrando necessários para a adequada execução dos serviços pretendidos. Dessa forma, foram identificados pontos passíveis de ajustes, a fim de proporcionar maior clareza, coerência e objetividade às especificações técnicas.

Assim, solicitam-se as alterações necessárias nos itens pertinentes, com o objetivo de eliminar eventuais duplicidades, inconsistências ou exigências desnecessárias que possam gerar dúvidas, restringir indevidamente a participação dos interessados ou, ainda, ocasionar dificuldades no regular andamento do processo licitatório.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Cambará, 23 de setembro de 2026

BARBARA CRISTINA DA SILVA RAMOS ANGELINI
Diretora de Obras Públicas

1242

PREFEITURA DE
CAMBARÁ
TRABALHANDO PELO PROGRESSO

PREGÃO ELETRÔNICO 55/2026
AVISO DE SUSPENSÃO

O Município de Cambará torna público que fica **SUSPENSO,** por prazo indeterminado, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E SONDAGEM DE SOLO**.

A suspensão decorre da necessidade de análise jurídica acerca da solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, que requer alterações nos documentos de habilitação previstos no edital, **com o objetivo de verificar sua adequação aos requisitos legais e às condições estabelecidas para a contratação**.

Concluída a análise e promovidos, se necessários, os ajustes nos documentos do certame, será divulgada nova data para o prosseguimento da licitação, mediante publicação nos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital, em observância aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, assegurando-se o conhecimento de todos os interessados.

Cambará/PR, 25 de setembro de 2026.

WALCIR JOAQUIM
Prefeito

1243

Município de Cambará - Poder Executivo

Licitações

Editais

PREFEITURA DE
CAMBARÁ
TRABALHANDO PELO PROGRESSO

PREGÃO ELETRÔNICO 55/2026
AVISO DE SUSPENSÃO

O Município de Cambará torna público que fica **SUSPENSO,** por prazo indeterminado, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E SONDAGEM DE SOLO.**

A suspensão decorre da necessidade de análise jurídica acerca da solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, que requer alterações nos documentos de habilitação previstos no edital, **com o objetivo de verificar sua adequação aos requisitos legais e às condições estabelecidas para a contratação.**

Concluída a análise e promovidos, se necessários, os ajustes nos documentos do certame, será divulgada nova data para o prosseguimento da licitação, mediante publicação nos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital, em observância aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, assegurando-se o conhecimento de todos os interessados.

Cambará/PR, 25 de setembro de 2026.

WALCIR JOAQUIM
Prefeito

1244

Processo nº 601/2026
Pregão Eletrônico nº 55/2026

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Assunto: Pedido de análise jurídica quanto à alteração, exclusão e retificação de exigências constantes dos documentos de habilitação – **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

À Procuradoria Jurídica,

Encaminham-se os autos do Processo nº 601/2026 – Pregão Eletrônico nº 55/2026, para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca do pedido de alteração, exclusão e/ou retificação de exigências previstas nos documentos de habilitação, especificamente no que se refere ao item **"Da Qualificação Técnica"**.

A solicitação decorre da necessidade de avaliar a pertinência jurídica das alterações pretendidas nas exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório, verificando-se sua compatibilidade com a legislação aplicável às contratações públicas, especialmente quanto aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta apta a atender ao interesse público.

Nesse contexto, solicita-se manifestação dessa Procuradoria quanto:

I – à adequação das exigências técnicas pretendidas em relação ao objeto da contratação, especialmente quanto à necessidade de demonstração de capacidade técnico-profissional e/ou técnico-operacional,

II – à compatibilidade das exigências com os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à necessidade de que a qualificação técnica seja pertinente e suficiente para demonstrar a capacidade da licitante de executar o objeto;

III – à possibilidade de acolhimento das alterações/exclusões/retificações solicitadas sem prejuízo à segurança jurídica do procedimento;

IV – caso juridicamente possível a alteração, se será necessária a retificação do edital e de seus anexos, bem como a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável, considerando a eventual alteração das condições de participação e habilitação dos licitantes;

V – à necessidade de eventual adequação dos demais documentos da fase preparatória que guardem relação com as exigências de qualificação técnica, de modo a preservar a coerência entre o edital, o termo de referência e os demais documentos que integram a contratação.

Ressalta-se, por fim, que o Processo nº 601/2026 – Pregão Eletrônico nº 55/2026 tinha sua sessão pública originalmente agendada para o dia 08 de outubro de 2026, encontrando-se, contudo, suspenso até o presente momento, em razão da necessidade de análise das questões ora submetidas à apreciação jurídica. Dessa forma, solicita-se manifestação quanto às alterações, exclusões e/ou retificações propostas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do certame, observadas as providências legais eventualmente necessárias.

Diante do exposto, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e à viabilidade das alterações, exclusões e retificações propostas nas exigências relativas à qualificação técnica, indicando, se for o caso, as providências necessárias para o regular prosseguimento do certame.

Cambará, 28 de setembro de 2026.

LUCIANA BRIZOLA
PREGOEIRA

CAMBARÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAMBARÁ | ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-9800

PARECER JURÍDICO Nº 565 de 09/10/2026

[Suspensão do certame – Análise jurídica complementar]

Protocolo: 601/2026

Assunto: Pregão Eletrônico nº 55/2026 – Sistema de Registro de Preços – Serviços técnicos de topografia, agrimensura e sondagem de solo – Alterações supervenientes nas exigências de qualificação técnica – Suspensão do certame – Análise jurídica complementar.

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana / Divisão de Licitações

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. TOPOGRAFIA. AGRIMENSURA. GEORREFERENCIAMENTO. AEROLEVANTAMENTO. SONDAGEM DE SOLO DO TIPO SPT. PARECERES JURÍDICOS Nº 457/2026 E Nº 532/2026. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE. QUESTIONAMENTOS SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA COM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E RETIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. HABILITAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. SISTEMAS CREA E CFT. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PERTINÊNCIA, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. ALTERAÇÕES MATERIAIS DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. REPERCUSSÃO SOBRE O EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTOS CORRELATOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUA APRECIAÇÃO. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE DAS QUESTÕES SUBMETIDAS. ANÁLISE JURÍDICA COMPLEMENTAR.

I- Relatório

Trata-se do Processo Administrativo nº 601/2026, instaurado com a finalidade de promover registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de topografia, agrimensura, georreferenciamento, levantamentos com aeronave remotamente pilotada e sondagem de solo do tipo SPT, destinados ao atendimento das demandas da Administração Municipal.

A fase preparatória da contratação já foi submetida ao controle prévio de legalidade desta Procuradoria Jurídica, inicialmente por meio do Parecer Jurídico nº 457/2026, de 03 de agosto de 2026, no qual se reconheceu a viabilidade jurídica da utilização do Pregão Eletrônico, processado pelo Sistema de Registro de Preços e com julgamento pelo menor preço por lote, condicionando-se, contudo, a publicação do instrumento convocatório ao saneamento das inconsistências materiais e formais então identificadas.

Após a promoção de sucessivas adequações no Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, Pedido de Compra, minuta do edital e respectivos anexos, os autos retornaram à Procuradoria, culminando na emissão do Parecer Jurídico nº 532/2026, de 16 de setembro de 2026, complementar ao Parecer nº 457/2026, mediante o qual foram examinadas as modificações supervenientes e estabelecidas condicionantes pontuais para o regular prosseguimento do procedimento.

Naquela oportunidade, consignou-se expressamente que, uma vez cumpridas as condicionantes mediante correções que não importassem nova alteração material da solução, do objeto, dos quantitativos, do parcelamento, do critério de julgamento ou das exigências de

habilitação, poderia a Divisão de Licitações certificar seu atendimento e prosseguir com o feito, devendo os autos retornar à análise jurídica caso sobreviesse modificação substancial da modelagem da contratação.

Promovidos os ajustes indicados, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, com critério de julgamento pelo menor preço por lote e sessão pública inicialmente designada para o dia 08 de outubro de 2026, às 09h, por meio da Plataforma BLL.

Após a publicação do instrumento convocatório, a empresa BR Consultoria Ambiental e Aeronáutica Ltda. apresentou impugnação ao edital, com pedido subsidiário de esclarecimento, questionando especificamente as exigências de qualificação técnica previstas para o Lote 1.

A insurgência concentrou-se na coexistência, no instrumento convocatório, de previsão que admite registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e, simultaneamente, exige disponibilidade de profissional "de nível superior", circunstância que, segundo a impugnante, poderia conduzir à exclusão de técnicos registrados no sistema CFT/CRTs, apesar de outros trechos dos próprios documentos da contratação admitirem atuação de técnicos em agrimensura, emissão de TRT e assinatura de produtos por profissionais vinculados ao CREA ou ao CFT.

Diante dos questionamentos apresentados, a Divisão de Licitações encaminhou a matéria à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana para manifestação técnica, ressaltando a necessidade de definição objetiva dos requisitos considerados suficientes para comprovação da capacidade técnica, de modo a assegurar julgamento uniforme, isonômico e afastado de interpretações subjetivas durante a habilitação.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana expediu o Despacho nº 24/2026, de 23 de setembro de 2026, apresentando esclarecimentos acerca da qualificação técnica e, simultaneamente, propondo alterações no edital, inclusive quanto aos requisitos de registro profissional, atestados de capacidade técnica e outras exigências relacionadas à execução dos serviços.

Considerando que as modificações pretendidas poderiam repercutir diretamente nas condições de habilitação e participação dos interessados, o Município suspendeu, por prazo indeterminado, o Pregão Eletrônico nº 55/2026, consignando expressamente que a suspensão decorria da necessidade de análise jurídica das alterações solicitadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e que nova data para prosseguimento somente seria divulgada após a conclusão da análise e realização dos ajustes eventualmente necessários.

Na sequência, em 28 de setembro de 2026, a Divisão de Licitações encaminhou novamente os autos a esta Procuradoria Jurídica, solicitando manifestação específica acerca da adequação das exigências técnicas pretendidas em relação ao objeto da contratação; da compatibilidade dessas exigências com os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021; da possibilidade de acolhimento das alterações, exclusões e retificações propostas sem prejuízo à segurança jurídica do procedimento; da eventual necessidade de retificação do edital e de seus anexos, com republicação e reabertura dos prazos; e da necessidade de adequação dos demais documentos da fase preparatória que guardem relação com as exigências de qualificação técnica.

É o relatório.

II- Da delimitação da análise jurídica

A presente manifestação possui caráter complementar aos Pareceres Jurídicos nº 457/2026 e nº 532/2026 e decorre exclusivamente de fatos supervenientes à publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, especialmente dos questionamentos formulados acerca das exigências

de qualificação técnica e das alterações posteriormente propostas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Não se mostra necessário, portanto, promover nova análise integral da fase preparatória, da modalidade licitatória, da utilização do Sistema de Registro de Preços, do critério de julgamento, do parcelamento do objeto, da estimativa de preços ou das demais matérias já examinadas nos pareceres anteriores, cujas conclusões permanecem válidas naquilo que não tenha sido diretamente afetado pelas modificações supervenientes.

A própria manifestação jurídica precedente estabeleceu que o processo somente deveria retornar à Procuradoria caso o saneamento promovido implicasse alteração material da modelagem da contratação, especialmente quanto à solução adotada, ao objeto, aos quantitativos, ao parcelamento, ao critério de julgamento ou às exigências de habilitação. É precisamente esta última hipótese que se verifica no momento, uma vez que o Despacho nº 24/2026 propõe modificações substanciais nas condições de qualificação técnica inicialmente previstas no instrumento convocatório.

O exame jurídico, assim, ficará restrito à verificação da compatibilidade das alterações propostas com os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à pertinência, necessidade e proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, bem como aos reflexos dessas modificações sobre o edital, o Termo de Referência e os demais documentos relacionados à habilitação dos licitantes.

Também integra o objeto desta manifestação a definição das consequências procedimentais decorrentes das alterações pretendidas, notadamente quanto à necessidade de retificação do instrumento convocatório, republicação e reabertura dos prazos anteriormente fixados.

Quanto à impugnação apresentada pela empresa BR Consultoria Ambiental e Aeronáutica Ltda., sua existência constitui elemento relevante para a contextualização da controvérsia e para a identificação das questões jurídicas que deram origem à revisão das exigências técnicas. Isso, contudo, não desloca para esta Procuradoria a competência administrativa para seu julgamento.

Cabe ao órgão de assessoramento jurídico exercer o controle de legalidade das questões submetidas à sua apreciação, oferecendo os fundamentos necessários à atuação dos agentes responsáveis pela condução do procedimento, sem substituir a unidade técnica na definição das especificações do objeto ou a autoridade competente na prática dos atos decisórios próprios do certame.

Desse modo, a presente análise examinará os aspectos jurídicos suscitados pela controvérsia e pelas modificações propostas, podendo suas conclusões subsidiar a posterior apreciação administrativa da impugnação, que deverá ser realizada pela autoridade competente no âmbito do procedimento licitatório.

III – Da qualificação técnica e das alterações propostas

A habilitação técnica tem por finalidade verificar se o licitante reúne condições suficientes para executar adequadamente o objeto licitado, não podendo ser utilizada como mecanismo de restrição indevida à competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se limitar às hipóteses previstas em seu art. 67, entre elas a apresentação de profissional registrado no conselho competente, atestados que demonstrem experiência em serviços similares, indicação do pessoal técnico disponível e registro ou inscrição perante a entidade profissional competente.

A própria Lei estabelece, ainda, que os atestados devem se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e que, quando exigidas quantidades mínimas, estas devem observar os limites legalmente previstos. O regime jurídico da habilitação técnica, portanto, pressupõe relação direta entre a exigência formulada e a efetiva capacidade necessária à execução da contratação, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, as alterações propostas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana devem ser examinadas a partir dessa premissa, distinguindo-se, inicialmente, a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional.

A primeira se refere à experiência da própria pessoa jurídica licitante na execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A segunda diz respeito à qualificação do profissional que será indicado para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços, observadas sua habilitação legal, suas atribuições profissionais e, quando pertinente, sua experiência anterior.

Essa distinção é particularmente relevante no presente processo porque parte das inconsistências identificadas decorre justamente da utilização, em uma mesma cláusula, de exigências relativas à empresa, ao profissional e ao respectivo conselho de fiscalização profissional.

Quanto ao Lote 1, verifica-se que o instrumento convocatório admite registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, mas simultaneamente faz referência à disponibilidade de profissional "de nível superior" registrado em um desses sistemas.

A redação, tal como formulada, não se mostra adequada.

Isso porque o próprio conjunto documental da contratação admite expressamente, durante a execução dos serviços, a participação de engenheiros registrados no CREA e de técnicos em agrimensura vinculados ao CFT, prevendo, conforme a categoria profissional envolvida, a emissão de ART ou TRT.

A exigência de habilitação deve, portanto, concentrar-se na efetiva aptidão legal do profissional para executar e assumir responsabilidade pelos serviços correspondentes, e não simplesmente em seu nível acadêmico. A redação juridicamente mais segura é aquela que exige profissional legalmente habilitado perante o conselho profissional competente, detentor de atribuições compatíveis com os serviços que assumirá, sem prejuízo da observância de eventual atividade que a legislação profissional reserve especificamente a determinada categoria.

Essa solução também é mais coerente com o próprio conceito de serviço de engenharia adotado pela Lei nº 14.133/2021, que compreende atividades estabelecidas por lei como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.

No tocante aos atestados de capacidade técnica do Lote 1, mostra-se juridicamente admissível exigir experiência anterior em serviços semelhantes às parcelas relevantes da contratação, especialmente levantamentos topográficos e planialtimétricos, georreferenciamento e demais atividades tecnicamente compatíveis com o objeto.

A redação, contudo, deve evitar fórmulas excessivamente específicas ou cumulativas que façam da habilitação uma reprodução integral de todos os serviços e produtos previstos no lote. O parâmetro legal é a demonstração de experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não a identidade absoluta entre a experiência anterior e cada detalhe da futura execução.

Nesse contexto, a proposta da Secretaria de afastar a exigência autônoma de comprovação de experiência prévia especificamente relacionada ao fornecimento de produtos nos

formatos DWG, TIFF e KMZ mostra-se juridicamente possível.

Tais formatos constituem predominantemente meios de apresentação dos produtos técnicos finais. A Administração pode exigir que os arquivos sejam entregues nesses padrões durante a execução contratual, conforme previsto no Termo de Referência, sem necessariamente transformar a experiência prévia com cada formato em requisito específico de habilitação.

O mesmo raciocínio se aplica, com as devidas particularidades, às exigências relativas ao uso de aeronave remotamente pilotada.

A contratação prevê levantamentos com drone, de modo que a futura contratada deverá observar integralmente as normas aplicáveis à operação, responsabilizar-se pela segurança do voo e obter as autorizações eventualmente necessárias para cada situação concreta. O próprio Termo de Referência já contém obrigação expressa nesse sentido.

A existência dessa obrigação de execução, entretanto, não conduz automaticamente à necessidade de exigir, como requisito prévio e genérico de habilitação, todas as autorizações operacionais que possam vir a ser necessárias durante a vigência da contratação, especialmente quando sua obtenção depender das circunstâncias específicas de cada local ou operação.

Assim, a exclusão de exigência autônoma de habilitação relacionada às autorizações para operação de drone pode ser admitida, desde que permaneçam integralmente preservadas, no Termo de Referência e nos instrumentos de execução, as obrigações da contratada de observar a regulamentação aplicável e providenciar todas as autorizações exigíveis quando da efetiva prestação do serviço.

Quanto à comprovação da disponibilidade do responsável técnico, igualmente não se mostra recomendável restringir o atendimento da exigência exclusivamente à existência de vínculo empregatício.

O objetivo da habilitação é demonstrar que o licitante dispõe de profissional apto a assumir a responsabilidade pela execução do objeto. Para tanto, podem ser admitidos instrumentos jurídicos idôneos que comprovem essa disponibilidade, como vínculo empregatício, participação societária, contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação, desde que assegurada a efetiva participação do profissional na execução.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, inclusive, que os profissionais indicados para fins de qualificação técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço, admitida sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração.

Situação específica merece o Lote 2, destinado à sondagem de solo do tipo SPT.

O Despacho nº 24/2026 propõe substituir a formulação genérica anteriormente adotada por exigência direcionada a profissional legalmente habilitado, identificado como Engenheiro Civil ou Geólogo.

Essa limitação somente poderá ser mantida se houver fundamento técnico e normativo específico que demonstre que as atividades objeto do lote, tal como estruturadas no Termo de Referência, encontram-se efetivamente inseridas nas atribuições exclusivas dessas categorias.

Na ausência dessa demonstração, a restrição nominal a Engenheiros Civis ou Geólogos poderá reduzir indevidamente o universo de profissionais aptos, sem que esteja demonstrada necessidade jurídica ou técnica para tanto.

O próprio Termo de Referência atualmente constante dos autos adota solução mais ampla, ao exigir, para o Lote 2, profissional legalmente habilitado, com registro ativo no respectivo conselho profissional e atribuições compatíveis com a execução dos serviços de sondagem geotécnica à percussão – SPT.

Essa formulação se mostra, em princípio, mais adequada ao regime jurídico da

habilitação, pois vincula a exigência às atribuições efetivamente detidas pelo profissional, preservando a possibilidade de participação de todas as categorias legalmente habilitadas para a atividade.

Dessa forma, as alterações propostas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana podem ser juridicamente acolhidas em parte, desde que a redação final das exigências preserve a distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, vincule a habilitação dos responsáveis técnicos às respectivas atribuições profissionais, evite requisitos excessivamente específicos sem demonstração de sua indispensabilidade e não restrinja categorias profissionais sem correspondente fundamento técnico e normativo.

IV – Dos efeitos das alterações sobre o edital e os demais documentos da contratação

As alterações propostas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana não se limitam a esclarecimentos interpretativos ou correções meramente formais do instrumento convocatório.

A modificação das categorias profissionais admitidas, a redefinição das formas de comprovação da capacidade técnica, a retirada de exigências específicas e a alteração das condições relativas ao responsável técnico interferem diretamente no conteúdo da habilitação e, por consequência, no universo potencial de interessados aptos a participar do certame.

Trata-se, portanto, de alteração material das condições da licitação.

Essa conclusão é especialmente relevante porque o processo já havia sido submetido a controle jurídico anterior e o Parecer Jurídico nº 532/2026 expressamente ressalvou que, sobrevindo alteração substancial das exigências de habilitação ou da modelagem então examinada, os autos deveriam retornar à Procuradoria Jurídica.

No caso concreto, o retorno ocorreu justamente porque a manifestação técnica superveniente propôs modificações que ultrapassam o mero saneamento redacional, atingindo aspectos diretamente relacionados à demonstração da capacidade dos licitantes para execução do objeto.

Nessas circunstâncias, a adequação não pode ficar restrita ao item específico do edital que trata da qualificação técnica.

Deve ser promovida revisão dos documentos que guardem correspondência com as exigências alteradas, especialmente o Termo de Referência, o edital e seus anexos, de modo a assegurar plena coerência entre as regras de habilitação, as obrigações de execução e as atribuições profissionais exigidas para cada lote.

Essa providência é particularmente necessária no presente processo, porque o próprio Termo de Referência contém disposições expressas sobre os profissionais admitidos na execução dos Lotes 1 e 2, os respectivos conselhos profissionais e os documentos de responsabilidade técnica, devendo essas previsões permanecer compatíveis com as exigências estabelecidas na fase de habilitação.

A revisão deverá alcançar apenas os documentos e disposições diretamente afetados pelas modificações ora examinadas, não se justificando nova reformulação integral da fase preparatória nem reabertura de matérias já estabilizadas pelos Pareceres Jurídicos nº 457/2026 e nº 532/2026.

Uma vez consolidadas as novas exigências de qualificação técnica, deverão ser eliminadas eventuais referências residuais ou contraditórias nos documentos da contratação, de modo que não subsistam, por exemplo, exigências de "nível superior" em determinado instrumento e admissão de profissionais técnicos em outro, ou ainda requisitos de habilitação incompatíveis com

as próprias condições de execução previstas no Termo de Referência.

Além disso, por incidirem sobre condições de participação e habilitação, as alterações exigem observância das regras de publicidade aplicáveis à modificação do instrumento convocatório.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que eventuais modificações no edital sejam divulgadas pela mesma forma utilizada para divulgação do texto original, reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, a exceção não se aplica.

As modificações atingem diretamente os requisitos necessários à habilitação dos interessados e podem influenciar a própria decisão de participação no certame, a composição da equipe técnica e a documentação que deverá ser apresentada.

Não se trata, portanto, de alteração indiferente à formulação das propostas ou às condições de participação.

Por essa razão, não se mostra juridicamente suficiente apenas levantar a suspensão do certame e designar nova data para a sessão anteriormente prevista.

Após a consolidação das alterações, deverá ser promovida a retificação do edital e de seus anexos, com republicação nos mesmos meios utilizados para divulgação originária e reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas.

A suspensão já determinada pela Administração mostra-se adequada justamente por impedir a continuidade do certame sob regras de habilitação cuja redação se encontrava em processo de revisão. O aviso publicado consignou expressamente que o Pregão Eletrônico nº 55/2026 permaneceria suspenso até a conclusão da análise jurídica e realização dos ajustes eventualmente necessários.

Assim, concluída a revisão das exigências de qualificação técnica e recompilados os documentos afetados, o procedimento poderá ser retomado mediante nova publicação do instrumento convocatório, observados os prazos legais correspondentes.

V – Da impugnação ao edital

A impugnação apresentada pela empresa BR Consultoria Ambiental e Aeronáutica Ltda. integra o contexto que deu origem à revisão das exigências de qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 55/2026, especialmente ao apontar possível incompatibilidade entre a exigência de profissional "de nível superior" e a simultânea admissão de registro perante o sistema CFT/CRTs.

Os argumentos apresentados contribuíram para evidenciar a necessidade de reavaliação da redação do instrumento convocatório, sobretudo porque os próprios documentos da contratação admitem, em diferentes trechos, a atuação de profissionais vinculados ao CREA ou ao CFT, bem como a emissão de ART ou TRT, conforme a categoria profissional responsável. Texto colado(20261009-122825)

Isso, contudo, não significa que caiba a esta Procuradoria Jurídica decidir formalmente a impugnação apresentada.

A atuação do órgão jurídico, no presente momento, limita-se ao exame da legalidade das exigências questionadas e das alterações posteriormente propostas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, oferecendo subsídios jurídicos para a atuação dos agentes responsáveis pela condução do certame.

O julgamento da impugnação deverá ser realizado pela autoridade administrativa competente, considerando os fundamentos apresentados pela interessada, os esclarecimentos técnicos prestados pela Secretaria e as conclusões jurídicas consignadas neste parecer.

Nesse contexto, a manifestação jurídica ora emitida poderá servir de fundamento para a decisão administrativa a ser proferida, especialmente quanto à necessidade de correção das exigências de qualificação técnica, à compatibilização dos documentos da contratação e às consequências procedimentais decorrentes das alterações promovidas.

Assim, uma vez concluída a presente análise jurídica e promovidas as adequações necessárias no edital e nos documentos correlatos, caberá à autoridade competente apreciar formalmente a impugnação e adotar as providências administrativas correspondentes.

VI - Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos limites da consulta formulada, manifesta-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Processo Administrativo nº 601/2026, desde que previamente promovidas as adequações decorrentes das alterações supervenientes nas exigências de qualificação técnica.

As modificações propostas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana podem ser acolhidas, desde que observados os critérios de pertinência, necessidade, proporcionalidade e vinculação das exigências às efetivas atribuições profissionais necessárias à execução do objeto.

Quanto ao Lote 1, recomenda-se a supressão da referência genérica à exigência de profissional "de nível superior", substituindo-a por formulação que exija profissional legalmente habilitado perante o conselho profissional competente e detentor de atribuições compatíveis com os serviços a serem executados, sem prejuízo da observância de eventual atividade legalmente privativa de categoria profissional específica.

As exigências de capacidade técnico-operacional deverão limitar-se à demonstração de experiência da licitante em serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas relevantes do objeto, evitando-se a exigência de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e todos os elementos que integram o lote.

Mostra-se juridicamente possível a exclusão, como requisito autônomo de habilitação, da comprovação de experiência prévia especificamente relacionada ao fornecimento de arquivos nos formatos DWG, TIFF e KMZ, permanecendo tais formatos, quando necessários, como obrigações relativas à execução e entrega dos produtos técnicos.

Do mesmo modo, as exigências relacionadas às operações com aeronave remotamente pilotada poderão permanecer predominantemente como obrigações de execução, incumbindo à futura contratada observar a regulamentação aplicável e obter as autorizações exigíveis para cada operação, sem necessidade de antecipação genérica de todos esses documentos para a fase de habilitação.

Quanto à demonstração da disponibilidade do responsável técnico, deverão ser admitidos instrumentos jurídicos idôneos capazes de comprovar sua efetiva vinculação ou disponibilidade para a execução do objeto, não se recomendando restrição exclusiva à existência de vínculo empregatício, desde que assegurada sua participação na futura execução contratual.

No tocante ao Lote 2, eventual limitação da responsabilidade técnica exclusivamente a Engenheiros Civis ou Geólogos somente deverá ser mantida se acompanhada de fundamentação técnica e normativa específica que demonstre a pertinência e necessidade dessa restrição. Na ausência dessa demonstração, mostra-se juridicamente mais adequada a exigência de profissional legalmente habilitado perante o respectivo conselho profissional e detentor de atribuições compatíveis com a execução e responsabilidade técnica pelos serviços de sondagem geotécnica à

percussão – SPT.

Considerando que as alterações alcançam diretamente as condições de habilitação e podem repercutir sobre o universo de potenciais participantes, possuem natureza material, não sendo suficiente a simples retomada do certame com designação de nova data para a sessão.

Deverão, portanto, ser revistos e compatibilizados o edital, o Termo de Referência e os demais documentos que contenham disposições relacionadas às exigências de qualificação técnica ora alteradas, eliminando-se referências contraditórias ou residuais.

Após a consolidação das alterações, o instrumento convocatório deverá ser retificado e republicado pelos mesmos meios utilizados para sua divulgação originária, com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à impugnação apresentada pela empresa BR Consultoria Ambiental e Aeronáutica Ltda., esta Procuradoria limita-se ao exame das questões jurídicas por ela suscitadas e das alterações delas decorrentes, não lhe competindo proferir decisão administrativa quanto à sua procedência ou improcedência. Caberá à autoridade competente apreciar formalmente a impugnação, considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e as conclusões jurídicas ora consignadas.

Nos demais aspectos não atingidos pelas alterações supervenientes, permanecem válidas as conclusões constantes dos Pareceres Jurídicos nº 457/2026 e nº 532/2026.

Cumpridas as adequações acima, não se identifica óbice jurídico ao regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 601/2026, com posterior republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026 e retomada do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

JOAO PAULO PETRECHI:00761161902

Assinado de forma digital por JOAO PAULO PETRECHI:00761161902
Dados: 2026.10.09 10:16:04 -03'00'

João Paulo Petrechi
Procurador Municipal

1255

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026

DESPACHO DA PREGOEIRA
Ao Agente de Contratação

Assunto: Providências relativas ao Parecer Jurídico nº 565/2026 – Alteração dos documentos de habilitação e adequação do Termo de Referência.

Considerando o Parecer Jurídico nº 565/2026, emitido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 55/2026, que trata da solicitação da Secretaria de Infraestrutura Urbana para alterar os documentos exigidos para fins de habilitação dos licitantes;

Considerando que o referido parecer apresenta apontamentos e sugere a alteração do Termo de Referência (TR), documento que integra a fase preparatória do procedimento licitatório e estabelece as condições e os requisitos para a contratação;

Encaminho os autos ao Agente de Contratação para conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis, observadas as orientações constantes do Parecer Jurídico nº 565/2026, especialmente quanto à necessidade de adequação do Termo de Referência e à correspondente revisão dos documentos de habilitação exigidos no certame.

Solicito que sejam avaliadas as alterações necessárias, em articulação com a Secretaria requisitante, responsável pela elaboração e validação dos aspectos técnicos do objeto, a fim de que os documentos da fase preparatória sejam devidamente ajustados, de modo a assegurar a coerência entre o Termo de Referência, as exigências de habilitação e as disposições do instrumento convocatório.

Restituam-se os autos à Pregoeira após a adoção das medidas cabíveis, para ciência e deliberação quanto ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 55/2026.

Cambará, 13 de outubro de 2026.

LUCIANA BRIZOLA
PREGOEIRA

Divisão de
LICITAÇÃO

PREFEITURA DE
CAMBARÁ
TRABALHANDO PELO PROGRESSO

Cambará, 14 de outubro de 2026.

De: Divisão de Licitações
Para: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana
Processo nº 601/2026
Assunto: Adequações no Termo de Referência e documentos correlatos, em atendimento ao Parecer Jurídico nº 565/2026.

DESPACHO

Considerando o Parecer Jurídico nº 565/2026, de 09 de outubro de 2026, emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, que analisou as alterações supervenientes nas exigências de qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 55/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de topografia, agrimensura, georreferenciamento, levantamentos com aeronave remotamente pilotada e sondagem de solo do tipo SPT;

Considerando que a Procuradoria Jurídica concluiu pela possibilidade de acolhimento parcial das alterações propostas por essa Secretaria, desde que observados os critérios de pertinência, necessidade, proporcionalidade e compatibilidade das exigências de habilitação com as atribuições profissionais legalmente estabelecidas;

Considerando que o referido parecer identificou a necessidade de revisão das exigências de qualificação técnica, por se tratar de alterações materiais que interferem diretamente nas condições de habilitação e no universo de potenciais interessados no certame, exigindo, consequentemente, a retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

ENCAMINHO os autos a essa Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana para que promova a revisão e adequação do Termo de Referência, bem como dos demais documentos técnicos sob sua responsabilidade que contenham disposições relacionadas às exigências de qualificação técnica, observando-se as orientações e condicionantes estabelecidas no Parecer Jurídico nº 565/2026, especialmente quanto aos seguintes pontos:

1. Lote 1 – Qualificação dos responsáveis técnicos

Revisar a redação das exigências relativas ao responsável técnico, com a supressão da referência genérica à necessidade de profissional "de nível superior", substituindo-a por exigência de profissional legalmente habilitado perante o conselho profissional competente, com atribuições compatíveis com os serviços que ficará responsável por executar, observadas as atividades eventualmente privativas de categorias profissionais específicas.

1257

A redação deverá ser compatível com a possibilidade de atuação de profissionais vinculados ao CREA ou ao sistema CFT/CRTs, conforme suas respectivas habilitações e atribuições legais, sem estabelecer restrições indevidas à participação de profissionais legalmente aptos à execução dos serviços.

2. Lote 1 – Capacidade técnico-operacional e atestados

Revisar as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica da licitante, de modo que a comprovação de experiência anterior esteja vinculada à execução de serviços semelhantes, com características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas relevantes do objeto.

Deverão ser evitadas exigências excessivamente específicas, cumulativas ou que imponham identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e a totalidade dos serviços e produtos previstos na contratação, observados os limites do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Deverá, ainda, ser avaliada a exclusão, como requisito autônomo de habilitação, da comprovação de experiência anterior especificamente relacionada ao fornecimento de arquivos nos formatos DWG, TIFF e KMZ, mantendo-se, quando necessários, tais formatos como requisitos de entrega dos produtos técnicos durante a execução contratual.

3. Lote 1 – Levantamentos com aeronave remotamente pilotada

Revisar as exigências de habilitação relacionadas à operação de aeronaves remotamente pilotadas, distinguindo os documentos eventualmente necessários à comprovação da capacidade técnica daqueles que constituem obrigações a serem cumpridas pela futura contratada durante a execução dos serviços.

Conforme orientação jurídica, poderá ser afastada a exigência genérica de apresentação prévia, na fase de habilitação, de todas as autorizações operacionais relacionadas ao uso de drones, desde que permaneça expressamente estabelecida a obrigação de a contratada observar a regulamentação aplicável e providenciar as autorizações exigíveis para cada operação, quando da efetiva prestação dos serviços.

4. Disponibilidade do responsável técnico

Adequar a cláusula referente à comprovação de disponibilidade do responsável técnico, de modo a não restringir sua demonstração exclusivamente à existência de vínculo empregatício.

Deverão ser admitidos meios juridicamente idôneos de comprovação da vinculação ou disponibilidade do profissional, a exemplo de vínculo societário, contrato de prestação de

serviços ou compromisso de futura contratação, conforme o caso, desde que asseguradas sua efetiva disponibilidade e participação na execução contratual, nos termos da legislação aplicável.

5. Lote 2 – Sondagem de solo do tipo SPT

Reavaliar a exigência de que a responsabilidade técnica pelos serviços de sondagem geotécnica à percussão – SPT seja atribuída exclusivamente a Engenheiro Civil ou Geólogo.

Eventual restrição a essas categorias deverá estar acompanhada de fundamentação técnica e normativa específica que demonstre sua pertinência e necessidade diante das características dos serviços contratados.

Na ausência de justificativa suficiente para tal limitação, deverá ser adotada redação que exija profissional legalmente habilitado perante o respectivo conselho profissional, com atribuições compatíveis com a execução e a responsabilidade técnica pelos serviços de sondagem SPT, preservando-se a participação das categorias profissionais legalmente aptas.

6. Compatibilização dos documentos da contratação

Além das adequações acima, deverá ser realizada a conferência dos demais dispositivos do Termo de Referência e dos documentos técnicos correlatos, a fim de eliminar eventuais contradições ou referências residuais relacionadas às exigências de habilitação, às categorias profissionais admitidas, aos conselhos competentes, à emissão de ART ou TRT e às obrigações de execução contratual.

A revisão deverá assegurar coerência entre os requisitos exigidos na fase de habilitação e as condições estabelecidas para a execução dos serviços, sem necessidade de reformulação integral dos documentos ou reabertura de matérias que não tenham sido afetadas pelas alterações supervenientes.

7. Justificativa técnica e formalização das alterações

As alterações realizadas deverão ser acompanhadas das justificativas técnicas pertinentes, especialmente quando envolverem a definição das categorias profissionais admitidas, a exclusão ou manutenção de requisitos de qualificação e a delimitação das parcelas relevantes para comprovação da capacidade técnica.

Após a revisão, o Termo de Referência e os demais documentos técnicos afetados deverão ser encaminhados à Divisão de Licitações, devidamente atualizados, para conferência de conformidade e adoção das providências necessárias à retificação do edital e de seus anexos.

Ressalta-se que o Pregão Eletrônico nº 55/2026 permanece suspenso, não sendo suficiente, para sua retomada, a simples designação de nova data para a sessão pública. Em razão da natureza material das alterações, será necessária a retificação e republicação do

instrumento convocatório pelos mesmos meios utilizados na divulgação original, com reabertura integral dos prazos legais, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, solicito que essa Secretaria promova as adequações indicadas e restitua os autos à Divisão de Licitações, acompanhados do Termo de Referência revisado e, se necessário, das justificativas técnicas complementares, para prosseguimento do procedimento e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Atenciosamente;

Maykon Pereira Moreira
Agente de Contratação

1260

Gmail **Departamento de Licitações CAMBARA <municipiocambara@gmail.com>**

Processo nº 601/2026 - PE 55/2026 - Despacho - Alteração de TR

1 mensagem

Departamento de Licitações CAMBARA <municipiocambara@gmail.com> 14 de outubro de 2026 às 12:01
Para: SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA URBANA <engenharia@cambara.pr.gov.br>

Bom dia!

Segue em anexo despacho para conhecimento e providências

att;

Maykon

Departamento de Compras - Divisão de Licitações
Prefeitura Municipal de Cambará-PR
Avenida Brasil, 1229 - centro
CEP 86.390-000
Fone: 43 3532 8800 / 43988665565 / 43988665826

DESPACHO 14-10.pdf
189K